

## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER:

PROTOCOLO: 2012

DATA ENTRADA: 16 de abril de 2026.

PROJETO DE LEI: 10.421.

AUTORIA: Lula Tôrres e Paulinho

EMENTA: Institui o Dia Municipal da Ciranda, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto de Lei nº 10.421 de autoria do Vereador Lula Tôrres e Paulinho, que tem por objetivo instituir o Dia Municipal da Ciranda, e dá outras providências.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto: ofício de encaminhamento, mensagem de justificativa e por quatro (4) artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer opinativo para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



**GABINETE DO VEREADOR LULA TÔRRES E PAULINHO**

### **JUSTIFICATIVA**

A instituição do Dia Municipal da Ciranda se justifica pela necessidade de reconhecer, preservar e promover a ciranda como patrimônio cultural imaterial, fortalecendo a identidade local e incentivando a transmissão dessa tradição às novas gerações.

A ciranda, marcada por suas rodas, músicas e danças coletivas, representa valores como união, inclusão e pertencimento social, sendo uma expressão democrática da cultura popular. Mestres cirandeiros, desempenham papel fundamental na difusão e manutenção dessa tradição.

Além disso, a criação da data contribui para:

- Estimular ações educativas e culturais nas escolas;
- Valorizar artistas e grupos locais;
- Incentivar o turismo cultural;
- Preservar a memória e os saberes populares.

Dessa forma, o Dia Municipal da Ciranda torna-se um instrumento de valorização cultural e desenvolvimento social, reforçando o compromisso do poder público com a diversidade cultural do município.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 15 de abril de 2026.

**Vereador Lula  
Tôrres e Paulinho**

Assinado de forma digital por  
Vereador Lula Tôrres e  
Paulinho

Dados: 2026.04.15 11:53:13  
-03'00'

Vereador **LULA TÔRRES E PAULINHO**

Autor

**É o relatório  
Passo a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante<sup>1</sup>, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

**Art. 91** – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica**, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou

---

<sup>1</sup> Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;



não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. TÉCNICA LEGISLATIVA.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

#### 4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Vereador foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

##### LEI ORGÂNICA

**Art. 35** - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - São leis complementares as que disponham sobre:

**I** - código tributário do Município;

**II** - código de obras e edificações;

**III** - código de posturas;

**IV** - código sanitário;

**V** - plano diretor;

**VI** - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

**VII** - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

##### REGIMENTO INTERNO

**Art. 123** – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

**I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;**

**II** – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

**III** – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

**IV** – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

**V**- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

## 5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

Sob o aspecto da competência constitucional, a criação de datas comemorativas e a proteção do patrimônio cultural imaterial (como a Ciranda) inserem-se perfeitamente no conceito de "interesse local" e na competência do município para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, alinhado aos arts. 30, I e IX da Constituição Federal e 5º, I e XXII da Lei Orgânica Municipal (LOM). *in verbis*:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

(...)

IX - promover **a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No tocante à iniciativa Parlamentar, diferente de projetos que criam cargos ou aumentam despesas obrigatórias (iniciativa exclusiva do Prefeito), a jurisprudência consolidada, inclusive citada em fontes desta Casa, entende que a mera fixação de datas comemorativas é de iniciativa concorrente. Ou seja, o Vereador possui legitimidade para propor a matéria, pois ela não versa sobre a estrutura administrativa ou regime de servidores.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei observa a competência constitucional do Município, a regularidade da iniciativa legislativa e os limites materiais impostos pela ordem constitucional vigente.

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em acordo com o interesse local, o Projeto de Lei encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, sendo juridicamente viável.

## 6. CONTROLE DE LEGALIDADE – INICIATIVA CONCORRENTE.

No que tange à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é a iniciativa comum ou concorrente, sendo a iniciativa privativa (exclusiva) uma exceção que deve ser interpretada de forma restrita. No caso específico de Caruaru, as matérias reservadas exclusivamente ao Prefeito estão taxativamente listadas no Art. 36 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e no Art. 131 do Regimento Interno

(RI), abrangendo temas como criação de cargos, estrutura de secretarias, regime de servidores e matéria financeira.

Paralelamente, a instituição de datas comemorativas não se encontra no rol dessas matérias restritas, sendo, portanto, de iniciativa concorrente, o que legitima o Vereador a apresentar a proposta. O projeto em tela tem o cuidado de definir, em seu Art. 2º, que a data possui caráter "exclusivamente comemorativo, cultural e educativo", o que afasta a natureza de "matéria financeira de qualquer natureza" prevista no Art. 36, inciso VI da LOM, pois não impõe ao Poder Executivo uma despesa obrigatória, continuada ou o redesenho de atribuições de seus órgãos.

Além disso, a utilização do termo "poderão" no Art. 3º preserva a discricionariedade administrativa e a reserva de administração, permitindo que o Prefeito decida sobre a conveniência e a oportunidade de realizar eventos conforme a disponibilidade orçamentária já prevista na LOA 2026.

Sendo assim, sua constitucionalidade é mais provada sob a ótica da iniciativa parlamentar, pois se alinha ao caráter de diretriz geral ou concretização de direitos constitucionais sem invadir a gestão.

## **7. EMENDAS**

Não foram apresentadas emendas parlamentares à proposição. A Consultoria Jurídica Legislativa, ao proceder à análise da matéria, não vislumbra necessidade de emendas.

## **8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.**

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 115, §1º, do Regimento Interno, *in verbis*:

**Art. 115** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.



§ 1º - Por **maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores **presentes à reunião**<sup>s</sup>, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

## 9. CONCLUSÃO

### 9.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico.

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 10.421/2026**, em sua redação original, não apresenta vícios de iniciativa, inconstitucionalidade ou ilegalidade. A proposição atende à competência municipal vertical por tratar de assunto de interesse local e de promoção do patrimônio histórico-cultural. O projeto não gera gastos diretos ou indiretos imediatos que violem o Art. 113 do ADCT ou a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que se limita a incluir uma efeméride no Calendário Oficial, sem criar novas estruturas administrativas ou obrigações pecuniárias fixas. A técnica legislativa está adequada, seguindo as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998 e os requisitos regimentais da Câmara.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela total viabilidade do projeto, emitindo parecer **FAVORÁVEL** ao seu regular trâmite e posterior apreciação pelo soberano Plenário.

### 9.2 - Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário.

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza **estritamente opinativa e não-vinculante**. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto,



como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 10 de junho de 2026.

---

**Dr. ANDERSON MÉLO**

OAB-PE 33.933D

Supervisor de Consultoria e Legislação  
Digital.

---

**Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO**

Consultora Jurídica Geral.

---

**LETÍCIA KARINE ALVES  
MAGALHÃES**

Estagiária de Direito.

---

**Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS**

Consultor Jurídico Executivo.